



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Dispensa por Justificativa nº 08/2024 – Processo Administrativo nº 36/2024.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações. AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE REVISÃO DE 10.000 KM COMPREENDENDO BALANCEAMENTO E ALINHAMENTO, PEÇAS E ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA A FROTA 258- PLACA SEY-2F2, MODELO SPIN, CONFORME MEMORANDO 908/2024 E SIMS, 37/2024, 38/2024 E 39/2024, E RELATÓRIOS ANEXOS. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso IV, alínea a, do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021. Período de Garantia Técnica, sendo a exclusividade indispensável à vigência da garantia. Possibilidade.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda da Secretaria de Saúde, pugnando pela dispensa de licitação para a realização de AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE REVISÃO DE 10.000 KM COMPREENDENDO BALANCEAMENTO E ALINHAMENTO, PEÇAS E ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA A FROTA 258- PLACA SEY-2F2, MODELO SPIN, CONFORME MEMORANDO 908/2024 E SIMS, 37/2024, 38/2024 E 39/2024, E RELATÓRIOS ANEXOS, a presente revisão ainda se encontra na garantia conforme estabelecido em Instrumento Contratual.

Usa, como justificativa, a chegada do limite quilométrico para as revisões oriundas de veículos zero quilometro adquirido por esta Municipalidade.

O pedido foi encaminhado, por intermédio de despacho, da Comissão Permanente de Licitação, para a Assessoria Jurídica, tendo como objetivo análise e parecer acerca da viabilidade da contratação direta pretendida.

O processo 36/2024, afeto à dispensa por justificativa de nº 08/2024, encontra-se instruído com os seguintes documentos:



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

- Memorando oriundo do Secretaria de Saúde, pugnando pela dispensa licitatória em razão de justificativa, ponderando, ademais, a necessidade das aquisições pretendidas;

- Dotação Orçamentária;
- Justificativa da Dispensa de Licitação;
- Certidões da prestadora de serviços contratada;
- Despacho autorizador.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 14.133/2021, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Passamos, após tais considerações, e em atendimento ao determinado pelo artigo do § 4º do artigo 53 da Lei Federal 14.133/2021, à análise jurídica do procedimento apresentado.

III– FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente e oportuno ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o **pressuposto fático** que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 75, inciso IV, *alínea a* do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº. 14.133/2021:

“Art. 75 – É dispensável a licitação:

...

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;”

No presente caso, justifica a pretensa contratação direta por intermédio de dispensa de licitação a necessidade de AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE REVISÃO DE 10.000 KM COMPREENDENDO BALANCEAMENTO E ALINHAMENTO, PEÇAS E



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA A FROTA 258- PLACA SEY-2F2, MODELO SPIN, CONFORME MEMORANDO 908/2024 E SIMS, 37/2024, 38/2024 E 39/2024, E RELATÓRIOS ANEXOS, a presente revisão ainda se encontra na garantia conforme estabelecido em Instrumento Contratual, pela fabricante e seus autorizados, sob pena de perda da garantia veicular.

Desta forma, quando incidente quaisquer dos casos enumerados no artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021, dispensável é a deflagração de processo administrativo, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

No caso em apreço, verifica-se que além da dispensa justificada, comprovada pelo órgão consulente, os preços ofertados pela contratada são adequados e razoáveis aos existentes no mercado, não havendo se falar em preço superior aos comparativamente praticados no mercado.

Cumprido salientar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, cabendo a este Departamento Jurídico prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar ao mérito da conveniência e oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se favoravelmente à realização da presente Dispensa Licitatória por esta Municipalidade, em razão da justificativa apresentada, uma vez que preenchidos os requisitos legais para tanto, inexistindo, igualmente, preços díspares aos pactuados no mercado.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando o objeto e os valores máximos da presente licitação, opinamos, salvo melhor juízo, que, quanto aos aspectos jurídico-formais não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para apreendida contratação, sendo que esta poderá ser realizada sob a modalidade de dispensa licitatória por justificativa, conforme motivação apresentada, enquadrando-se a presente situação no disciplinado pelo inciso IV, *alínea a* do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021, bem como aos ditames do Decreto Municipal nº 7.072/2023.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 25 de março de 2024.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BFB9-1331-9AA5-E9DF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 25/03/2024 07:21:09 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuzul.1doc.com.br/verificacao/BFB9-1331-9AA5-E9DF>